



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0038702-95.2017.815.0011 – 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande**

**RELATOR** : O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE** : Erisvan Palmeira Santos

**ADVOGADO** : João Souto Maior Neto

**APELADA** : A Justiça Pública

**PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO. MATERIALIDADE E AUTORIA INQUESTIONÁVEIS. ARMA DE FOGO ENCONTRADA NO INTERIOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE PROPRIEDADE DO RÉU. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. RESTRITIVA DE DIREITOS. ADEQUAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA À CAPACIDADE ECONÔMICA DO RÉU. AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DEBATE PERANTE O JUIZ DA EXECUÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

– Impossível acolher o pleito de desclassificação do crime do art. 14 para aquele do art. 12 da Lei 10.826/2003, pois quem é surpreendido por policiais em via pública, transportando e guardando no interior de seu veículo uma arma de fogo de uso permitido, sem autorização legal ou regulamentar, comete o crime de porte ilegal de arma, previsto no art. 14 da 10.826/2003, e não o de posse irregular de arma de fogo.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, nos termos do voto relator e em **Harmonia com o parecer**.

**RELATÓRIO**

Trata-se de **apelação criminal** (fls. 100) interposta pelo réu **Erisvan Palmeira Santos** contra a sentença de fls. 94/97, da lavra do juiz Alexandre José Gonçalves Trinetto, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no regime inicialmente aberto para cumprimento de pena. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e prestação pecuniária, no valor de cinco salários-mínimos.

Consta da denúncia (fls. 02/03) que:

*“no dia 13 de maio de 2017, o denunciado foi flagrado portando arma de fogo, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar; e, para tanto, adquiriu o artefato no comércio local clandestino, mesmo sabendo ser produto de origem ilícita.*

*No dia supra descrito, uma guarnição da Polícia Militar realizava rondas de rotina, nas imediações do posto de combustíveis denominado “Dallas”, situado no bairro do Ligeiro, nesta cidade, quando, por volta das 00h30min, se deparou com o acusado numa Hillux, de cor branca, estacionada no local e acompanhado de outros 03 (três) indivíduos, todos em atitude suspeita, o que ensejou a ação policial.*

*Na abordagem pessoal, os militares nada encontraram de ilícito em poder do imputado, ou na posse dos demais indivíduos suspeitos, porém foi encontrado no porta-acessórios do referido veículo 01 (um) revólver, calibre 38, marca Taurus, consoante Auto de Apreensão e Apresentação de fl.*

*De imediato, o acusado assumiu informalmente a propriedade da arma apreendida, razão pela qual foi preso em flagrante delito e conduzido até a central de polícia. Posteriormente, em sede policial, o inculcado confirmou formalmente a propriedade da arma perante a autoridade policial, tendo inclusive admitido que teria adquirido tal artefato noutra ocasião e na clandestinidade, consoante termo de interrogatório de fl.”*

A sentença absolveu-o das imputações de receptação pelo princípio da consunção.

Em suas razões recursais (fls. 103/106), pugna a desclassificação do crime para o tipo do art. 12 da lei nº 10.826/03, pois, no momento da abordagem, não trazia a arma na cintura, tendo a mesma sido encontrada no interior do veículo que o réu dirigia, mais precisamente no porta-luvas, sendo que o veículo é seu local de trabalho, visto que trabalha como motorista autônomo. Tocante à dosimetria, requer seja revisada a pena restritiva de direitos, informando que não tem condições de arcar com o valor arbitrado da prestação pecuniária, pugnando, ao final, pela sua redução a 01 salário-mínimo.

Em contrarrazões (fls. 107/113), o Ministério Público pediu pela manutenção da sentença, negando-se provimento à apelação defensiva.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do insigne Dr. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 118/124).

**É o relatório.**

## VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço da apelação criminal.

Com efeito, é de ser negado provimento ao recurso.

A materialidade resta indubitavelmente consubstanciada no processo, notadamente, pelo Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 19 e prova oral colhida nos autos.

A autoria, do mesmo modo, restou devidamente comprovada pela prova colhida durante a instrução do feito, ex vi os depoimentos das testemunhas de acusação, policiais que procederam à abordagem do réu, ouvidos em juízo cf. mídia de fl. 50, bem como do próprio acusado, que em nenhum momento negou a propriedade da arma.

Portanto, diante do contexto probatório, temos que o apelante praticou o crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03, qual seja, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, sem registro e sem autorização de porte comum, crime este de perigo abstrato que se configura pelo simples enquadramento do agente em um dos verbos descritos no tipo penal repressor, pouco importando que a arma tenha gerado concretamente algum dano, pois a ofensividade é presumida, ou seja, não há necessidade de resultado naturalístico.

Destarte, a tentativa de desclassificação do crime de porte de arma para posse é inviável, pois no caso em apreço a referida arma foi encontrada em veículo conduzido e de propriedade do réu, o que foi admitido pelo apelante.

Nesse sentido, as jurisprudências pátrias:

*APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14, LEI Nº 10.826/2003. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO POR ESTADO DE NECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é de mera conduta e de perigo abstrato, bastando para a configuração do delito que se pratique algum dos verbos descritos no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (estatuto do desarmamento). 2. Conforme definição legal, o estado de necessidade exige para a sua configuração a existência de um perigo atual impossível de ser evitado por outro meio menos gravoso. O transporte de arma de fogo em via pública sem a devida autorização, sob o pretexto de levar o artefato à manutenção, não se enquadra na situação de estado de necessidade, por falta de perigo atual. 3. **Impossível a desclassificação do crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14) para posse irregular (art. 12), quando o agente encontrar-se na posse ou guarda de armamento de fogo fora dos limites de sua residência ou local de trabalho, ainda que não ostentando o artefato ou empregando-o, porquanto suficiente para a configuração crime e cominação de suas penas o mero transporte sem autorização.** 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF; Rec 2012.04.1.000728-2; Ac. 613.291; Rel. Des. Humberto Adjuto Ulhôa; DJDFTE 28/08/2012; Pág. 268) Grifos nossos.*

Portanto, não tem cabimento o pedido de desclassificação feito

pelo apelante, pois quem é surpreendido por policiais em via pública trazendo consigo, em seu carro, uma arma de fogo de uso permitido, sem autorização legal ou regulamentar, comete o crime de porte ilegal de arma, previsto no art. 14 da 10.826/2003, e não o delito de posse irregular de arma de fogo (art. 12), que consiste em possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

Ademais, não se estende ao conceito de “local de trabalho” o veículo no qual a arma foi encontrada, ainda que se trate de instrumento utilizado no desempenho de atividade laboral do réu, que afirma ser motorista autônomo. A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 14 DA LEI 10.826/2003. PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARMA DE FOGO ENCONTRADA DENTRO DO VEÍCULO DO RÉU - TAXISTA. PLEITO DE EXTENSÃO DO CONCEITO DE LOCAL DE TRABALHO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 12 DA LEI 10.826/2003. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO DELITO DO ART. 14 DA LEI 10.826/2003. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. REVALORAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCONTROVERSO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

**V. A conduta fática incontroversa do agente taxista que transporta, no veículo de sua propriedade (táxi), arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, é suficiente para caracterizar o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003, afastando-se o reconhecimento do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/2003), uma vez que o táxi, ainda que seja instrumento de trabalho, não pode ser equiparável a seu local de trabalho.**

Precedentes do STJ.

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1341025/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/05/2014)

Com relação à redução da pena pecuniária aplicada em substituição à pena privativa de liberdade, forçoso observar que o réu não fez prova da precariedade econômico-financeira, que inviabilize o pagamento do *quantum* arbitrado na sentença.

Por outro lado, a prova das condições financeiras e impossibilidade de pagamento pode ser ainda manifestada perante o juízo das execuções penais, a quem aproveita o exame da necessidade de dispensa da cobrança. Conforme:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA.

COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO ERESP N.º 1.154.752/RS. RÉU REINCENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME INICIAL FECHADO. IMPROPRIEDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 269 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O pedido de revogação da pena pecuniária não pode ser acolhido, tendo em vista a obrigatoriedade de sua aplicação cominada cumulativamente ao delito, porém, **a isenção pode ser avaliada em sede de execução, quando o estado de pobreza do Agravante será estimado, adequando-se o valor da pena às suas condições financeiras** 2. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, após o julgamento do EREsp n.º 1.154.752/RS, pacificou o entendimento no sentido da inexistência de preponderância entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, a teor do art. 67 do Código Penal, pelo que é cabível a compensação dessas circunstâncias.

[...]

(AgRg no AREsp 152.151/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013)

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Carlos Eduardo Leite Lisboa (juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotot de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de junho de 2018.

**Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos**  
**Relator**